

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1871537 - SP (2020/0093815-2)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : ZECHIN, PONTES, LORENZONI ADVOCACIA**  
**ADVOGADOS : MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702**  
**BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852**  
**CAMILA AKEMI PONTES - SP254628**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADOS : RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA -**  
**SP282886**  
**EDGARD PADULA - SP206141**  
**INTERES. : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**  
**ADVOGADO : FÁBIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A existência de orientação jurisprudencial da Turma Julgadora competente para examinar o feito autoriza o relator a proferir decisão monocrática para negar provimento ao recurso (art. 255, § 4º, II, do RISTJ).
2. A Corte Especial, quando da afetação dos Recursos Especiais 1.850.512/SP e 1.877.883/SP à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.076 do STJ), decidiu não suspender os demais processos que versem sobre a mesma controvérsia,
3. É válido o arbitramento dos honorários advocatícios mediante o juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC para os casos de extinção, sem resolução de mérito, de execução fiscal de crédito cuja higidez é objeto de impugnação pelo devedor em sede de ação conexa.
4. Hipótese em que a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, decorreu de provimento alcançado em ação mandamental conexa em que se discutiu a higidez do crédito cobrado.
5. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.871.537 - SP (2020/0093815-2)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno manejado por ZECHIN, PONTES LORENZONI ADVOCACIA contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 383/389, em que neguei provimento ao seu recurso especial, o qual tem como objetivo revisar o valor dos honorários advocatícios fixados em seu favor pelo Tribunal de origem.

Nas suas razões (e-STJ fls. 392/418), a sociedade agravante sustenta, em resumo, que: (a) o recurso especial não comporta julgamento por decisão singular do relator, visto que não há jurisprudência consolidada sobre o tema, o qual ainda está pendente de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (Temas n. 1.046 e 1.076 do STJ) e é objeto da ADC n. 71, o que apontaria para a necessidade de sobrestamento do recurso especial; (b) a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC no presente caso ofende o princípio da isonomia, pois, fosse a vencedora a Fazenda Pública, a verba honorária seria fixada em favor de seus procuradores no importe de 10% (dez por cento) do crédito exequendo; (c) ainda que admitida a possibilidade do juízo de equidade, no presente caso ele não observou as circunstâncias elencadas no inciso § 2º do art. 85 do CPC, vindo a fixar honorários irrisórios para remunerar o extenso trabalho desenvolvido ao longo de 10 (dez) anos; (d) "a despeito de a decisão de mérito acerca da legitimidade da cobrança levada a efeito pela Municipalidade ter sido proferida na ação mandamental (em que inexistem honorários sucumbenciais), o valor do "bem da vida controvertido" somente foi alcançado definitivamente com a extinção da execução fiscal"; (e) "se até mesmo nos casos em que a extinção da execução fiscal tenha como precedente ação anulatória conexa, esta Corte admite a condenação concomitante de honorários sucumbenciais, com muito mais razão no presente caso há de haver tal condenação, eis que na via mandamental nada pôde ser fixado para a remuneração da ora agravante".

Sem impugnação, conforme certificado à e-STJ fl. 422.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.871.537 - SP (2020/0093815-2)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : ZECHIN, PONTES, LORENZONI ADVOCACIA**  
**ADVOGADOS : MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702**  
**BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852**  
**CAMILA AKEMI PONTES - SP254628**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADOS : RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886**  
**EDGARD PADULA - SP206141**  
**INTERES. : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**  
**ADVOGADO : FÁBIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A existência de orientação jurisprudencial da Turma Julgadora competente para examinar o feito autoriza o relator a proferir decisão monocrática para negar provimento ao recurso (art. 255, § 4º, II, do RISTJ).
2. A Corte Especial, quando da afetação dos Recursos Especiais 1.850.512/SP e 1.877.883/SP à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.076 do STJ), decidiu não suspender os demais processos que versem sobre a mesma controvérsia,
3. É válido o arbitramento dos honorários advocatícios mediante o juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC para os casos de extinção, sem resolução de mérito, de execução fiscal de crédito cuja higidez é objeto de impugnação pelo devedor em sede de ação conexa.
4. Hipótese em que a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, decorreu de provimento alcançado em ação mandamental conexa em que se discutiu a higidez do crédito cobrado.
5. Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Inicialmente, registro que a decisão agravada negou provimento ao recurso especial com lastro em jurisprudência consolidada da Primeira Turma, que é o colegiado competente para apreciar o presente feito aqui no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, estando, pois, bem amparada no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Consigno, também, que não vislumbro a alegada necessidade de sobrestamento do feito.

# Superior Tribunal de Justiça

Isso porque a Corte Especial, quando da afetação dos Recursos Especiais 1.850.512/SP e 1.877.883/SP à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.076 do STJ), decidiu não suspender os demais processos que versem sobre a mesma controvérsia, sendo certo que, da mesma forma, assim procedeu a Segunda Seção ao afetar a igual sistemática de julgamento os Recursos Especiais n. 1.812.301/SC e 1.822.171/SC (Tema n. 1.046 do STJ).

Quanto ao mais, constato que os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

No recurso especial, discute-se, primeiro, o critério legal a ser utilizado para fixação dos honorários advocatícios em processo que envolve a Fazenda Pública, no caso especificamente em decorrência de extinção da execução fiscal por cancelamento da CDA motivado por julgamento de conexa ação mandamental.

Emerge dos autos que a Fazenda Pública do Município de São Paulo ajuizou execução fiscal em desfavor da empresa XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., representada no processo pela sociedade de advogados ora agravante, para cobrar créditos de ISS, num montante que, na data da exordial (27/05/2008), era de R\$ 20.147.600,16 (vinte milhões cento e quarenta e sete mil seiscientos reais e dezesseis centavos).

Diante da notícia de que os créditos referentes ao Auto de Infração n. 06263683-9 foram anulados por sentença proferida em mandado de segurança, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal em relação a eles, determinando o prosseguimento quanto aos demais. Na ocasião, condenou a exequente "ao pagamento de honorários de advogado, estes arbitrados em 10% do valor dos créditos excluídos, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do novo código de processo civil, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, observado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Irresignada, a sociedade de advogados interpôs agravo de instrumento.

O TJ/SP deu parcial provimento ao recurso, para majorar a verba honorária para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a seguinte motivação:

O recurso comporta parcial guarida.

Com efeito.

A executada foi citada, apresentou objeção de não executividade e, em seguida, foi o débito excluído em razão de sua inexigibilidade. Assim, teve a executada necessidade de contratar advogado para se defender e isso autoriza, por si só, condenação do município a pagar os respectivos honorários.

O artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece os parâmetros a serem observados na fixação da verba honorária, tais como: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

De acordo com o artigo 85, § 3º, do diploma legal já mencionado, nas causas em que a Fazenda Pública for parte a fixação dos honorários advocatícios observará os percentuais nele fixados, bem como os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo.

Na hipótese dos autos, embora o valor excluído seja alto (R\$ 5.179.441,94 - em junho de 2008), a causa é de diminuta complexidade. Não houve produção de

provas, além da documental, apesar do processo estar em curso há mais de dez anos. Assim, aplica-se por analogia, com base nos princípios da equidade e da razoabilidade, o estatuído no parágrafo oitavo do dispositivo referido no anterior parágrafo.

Vejam-se, a pelo, as seguintes decisões da corte:

“APELAÇÃO Execução fiscal Parcelamento do débito Pedido de extinção Honorários advocatícios devidos Princípio da causalidade Forma de cálculo Sentença publicada no novel códex Afastamento, todavia, do cálculo com base nas faixas do art. 85, § 3º, - Elevado valor da causa Excessividade dos honorários Princípio da razoabilidade Vedação ao enriquecimento sem causa Hipótese excepcional de arbitramento por equidade Art. 85, § 8º - RECURSO PROVIDO.” (apelação ica do disposto no § 8º do mesmo dispositivo legal Quando não atendidos os critérios mensuráveis relacionados ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e, em especial, pela extensão do trabalho realizado pelo advogado, a adoção dos percentuais mínimos aplicados de forma escalonada sobre o valor da causa implica em montante desproporcional, em afronta aos princípios da moralidade e razoabilidade, notadamente em se tratando de condenação da Fazenda Pública, a justificar o arbitramento por equidade Recurso provido em parte, com redução da verba honorária, em razão do arbitramento.” (apelação 1521613-67.2016.8.26.0090, relator Desembargador Rezende Silveira).

Nesses termos, tem-se como suficientes para remunerar condignamente o trabalho da agravante, honorários advocatícios de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Posto isso, dá-se parcial provimento ao agravo e majora-se a verba honorária para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Da fundamentação consignada no acórdão recorrido é possível depreender a adoção do entendimento de que, *in casu*, a fixação dos honorários advocatícios com base na tarificação sobre o proveito econômico seria desproporcional em relação à baixa complexidade da causa, de modo a justificar o seu arbitramento mediante o juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC.

Pois bem.

A conclusão do acórdão recorrido deve ser mantida, mas por outro fundamento.

Digo isso porque a Primeira Turma vem se orientando no sentido de que é válido o arbitramento dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade para os casos em que a execução fiscal é extinta sem resolução de mérito em razão de provimento alcançado em ação conexa que discutiu a higidez do crédito cobrado.

Como cediço, na vigência do CPC/1973, a questão sobre a correção do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública gerou muita discussão, visto que fundado no juízo de equidade então previsto no art. 20, § 4º, de elevada subjetividade do magistrado quando da valoração dos critérios então elencados nas alíneas do § 3º.

O CPC/2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para o tema, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba honorária, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre o sucesso econômico obtido com a demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas

para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

Destaco, ainda, o disposto no § 6º, segundo o qual "os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

Nesse novo regime, a fixação dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade ficou reservada às causas de inestimável ou irrisório proveito econômico, conforme dicção do § 8º:

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Tem-se, portanto, que o "valor da condenação" e o "proveito econômico obtido" foram erigidos como base de cálculo para a fixação dos honorários de sucumbência, como referido pelo art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Para o caso das execuções fiscais, essas bases de cálculo, em regra, têm correlação com o crédito tributário e os encargos legais constantes da certidão de dívida ativa (art. 6º, § 4º, da Lei 6.830/1980).

Dito isso, o conceito do "proveito econômico obtido" com o provimento jurisdicional, a semelhança do que ocorre com o "valor da condenação", deve guardar relação direta com o bem da vida controvertido, de sorte que o desmembramento da lide em diversas ações não venha a acarretar perplexidade na aplicação dos honorários segundo o art. 85 do CPC/2015.

Para o caso das execuções fiscais, há situações jurídicas que implicam o acolhimento da pretensão do devedor sem que algum proveito econômico seja obtido, não havendo impacto no crédito inscrito em dívida ativa (valor originário, juros e demais encargos).

É o que ocorre nos presentes autos, em que a discussão sobre a validade do crédito não foi estabelecida nos autos da execução, mas em ação de mandado de segurança impetrada pela contribuinte.

Nesses casos, embora seja possível o arbitramento da verba honorária, deve-se reconhecer que o proveito econômico ou o valor da causa não poderão ser utilizados como parâmetro único para essa providência, pois não foi o encerramento da execução fiscal a causa de extinção do crédito tributário, mas sim a decisão judicial proferida em outra demanda.

Destarte, em hipóteses como a que ora se põe a julgamento, em que a validade do crédito exequendo foi discutida em ação conexa, o proveito econômico da parte vencedora somente se opera com provimento meritório obtido naquela demanda, em que houve solução definitiva sobre o bem da vida controvertido, sendo a extinção da execução fiscal mero consectário daquele julgado.

Dito isso, não há falar em violação do princípio da isonomia, pois o fato de não terem sido arbitrados honorários sobre o proveito econômico naquela demanda, por se tratar de mandado de segurança, decorre da própria estratégia adotada pelos patronos da impetrante.

Nesse contexto, tem-se por inexistente o proveito econômico alcançado com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, uma vez que a obrigação tributária, o crédito tributário e a existência de relação jurídica tributária foram resolvidos em outra demanda.

Assim, a extinção da execução fiscal, quando não alcança o próprio bem da vida controvertido, pode atrair a regra do § 8º do art. 85 do CPC/2015.

Saliento que, diversamente do afirmado pela agravante, não está se afastando a jurisprudência que admite a fixação dos honorários em ambas as ações conexas, observada a limitação percentual máxima estabelecida na lei.

Diferente disso, tenho defendido que, nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

Essa tese tem sido encampada pela Primeira Turma, a exemplo dos seguintes julgamentos: REsp 1.826.794/SE, AREsp 1.423.290/PE, REsp 1.822.840/SC e REsp 1.776.512/SP, AgInt no REsp 1.761.549/SP, este último assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. É válido o arbitramento dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade para os casos de extinção, sem resolução de mérito, de execução fiscal de crédito cuja higidez foi objeto de impugnação pelo devedor em sede de ação conexa.
2. Hipótese em que a validade do crédito exequendo foi objeto de ação anulatória, de modo que deve ser considerada como inestimável economicamente a vantagem obtida com a extinção da correlata execução fiscal, a ensejar a aplicação do juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Agravo interno desprovido.

Na linha do que foi acima desenvolvido, a pretensão recursal não pode ser acolhida nos termos do pedido. A extinção da execução fiscal sem julgamento de mérito não tem impacto no crédito tributário, não havendo proveito econômico auferível da sentença, de modo que a verba honorária deve seguir os critérios do § 2º, mediante apreciação equitativa do juiz, conforme autorizado pelo § 8º do art. 85 do CPC/2015.

Importa salientar, ainda, que em sede de recurso especial somente é possível revisar o *quantum* dos honorários advocatícios fixados por equidade quando flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

Isso porque a circunstância ponderada no julgado estadual, referente à baixa complexidade do trabalho desenvolvido no feito executivo, revela a razoabilidade da quantia estabelecida em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º

# *Superior Tribunal de Justiça*

do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.871.537 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0093815-2

Número de Origem:

21289079520198260000 0573262-13.0800.8.26.0090 573262/2008 574048/2008 583.90.0800.1686844  
5732621308008260090 5732622008 5740482008 5839008001686844

Sessão Virtual de 04/05/2021 a 10/05/2021

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZECHIN, PONTES, LORENZONI ADVOCACIA  
ADVOGADOS : MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702  
BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852  
CAMILA AKEMI PONTES - SP254628  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886  
EDGARD PADULA - SP206141  
INTERES. : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211  
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZECHIN, PONTES, LORENZONI ADVOCACIA  
ADVOGADOS : MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702  
BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852  
CAMILA AKEMI PONTES - SP254628  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886  
EDGARD PADULA - SP206141  
INTERES. : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211

## TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de maio de 2021